



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.000864/2011-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2401-011.522 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 08 de novembro de 2023
Recorrente CRISTALFRIGO INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INFRAÇÃO. ARQUIVOS DIGITAIS. SÚMULA CARF Nº 181.

No âmbito das contribuições previdenciárias, é incabível lançamento de multa por descumprimento de obrigação acessória relacionada à apresentação de informações e documentos exigidos, ainda que em meio digital, com fulcro no *caput* e parágrafos dos artigos 11 e 12 da Lei 8.218/1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Wilsom de Moraes Filho, Ana Carolina da Silva Barbosa, Guilherme Paes de Barros Geraldi e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração - AI, Código de Fundamentação Legal – CFL 21, lavrado contra a empresa em epígrafe, relativo à multa pelo descumprimento de obrigação acessória, por ter a empresa deixado de atender a forma estabelecida pela RFB de apresentação de arquivos com informações em meio digital, conforme previsto na Lei 8.218/91, art. 12, I, parágrafo único.

Foi apresentada impugnação às fls. 82/96.

Foi proferido o Acórdão 14-54.432 - 9ª Turma da DRJ/RPO, fls. 116/120, que julgou improcedente a impugnação.

Cientificada do Acórdão em 10/3/2015 (Termo de Ciência de fl. 125), a empresa apresentou recurso voluntário em 6/4/2015, fls. 131/145.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, portanto, deve ser conhecido.

INFRAÇÃO

O Contribuinte foi autuado por ter infringido o disposto na Lei 8.218/91, artigo art. 12, I, parágrafo único.

Quanto à infração em comento, a matéria foi objeto da Súmula CARF nº 181:

No âmbito das contribuições previdenciárias, é incabível lançamento por descumprimento de obrigação acessória, relacionada à apresentação de informações e documentos exigidos, ainda que em meio digital, com fulcro no caput e parágrafos dos artigos 11 e 12, da Lei nº 8.218, de 1991.

A origem dessa súmula decorre do entendimento de que é incabível a aplicação da lei geral (Lei 8.218/1991) quando há lei específica regulando a mesma conduta (Lei 8.212/91, art. 32, III, e Lei 10.666/2003, art. 8º), pois havendo antinomia, aplica-se a lei especial.

Sendo assim, improcedente a autuação.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier